



Número: **0600171-19.2022.6.04.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar - Dr. LUIS FELIPE AVELINO MEDINA**

Última distribuição : **12/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Suspensão de Segurança/Liminar, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral -**

Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CIDADANIA 23 (CIDADANIA/AM) - ESTADUAL (REPRESENTANTE)	LIVIA MARIA ANDRADE PORTO (ADVOGADO) JERRY LUCIO BANDEIRA DIAS KOENOW (ADVOGADO) MARCELO VIANA CORREA (ADVOGADO) CAROLINA POSTIGO SILVA (ADVOGADO) EDUARDO BONATES LIMA (ADVOGADO) CHRISTIAN ANTONY (ADVOGADO) ANDRE RODRIGUES DE ALMEIDA (ADVOGADO) CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO (ADVOGADO)
@corrupcaoammemes (REPRESENTADO)	
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA (REPRESENTADO)	
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11346507	12/07/2022 17:08	Termo de Peticionamento	Petição Inicial
11346509	12/07/2022 17:08	1_RP_VIDEOFAKE_corrupcaoammemes	Petição
11346508	12/07/2022 17:08	2_procuracao_partido	Procuração
11346510	12/07/2022 17:08	3_substabelecimento_dr_carlos_eleitoral_2022	Substabelecimento
11346511	12/07/2022 17:08	4_cnpj_cidadania	Documento de Identificação
11346512	12/07/2022 17:08	5_documento_presidente	Documento de Identificação
11346513	12/07/2022 17:08	6_Corrupcao Amazonense Memes	Outros documentos
11346518	12/07/2022 17:08	7_Corrupcao Amazonense Memes no Instagram	Outros documentos
11346514	12/07/2022 17:08	8_Corrupcao Amazonense Memes no Instagram	Outros documentos
11346515	12/07/2022 17:08	9_Facebook 01	Outros documentos
11346516	12/07/2022 17:08	10_Watch _ Facebook 02	Outros documentos

11346 517	12/07/2022 17:08	11_Watch_Facebook 03	Outros documentos
11346 566	13/07/2022 08:36	Certidão	Certidão

TERMO DE PETICIONAMENTO EM PDF

Nos termos do artigo 1º do Ato número 423/CSJT/GP/SG, de 12 de novembro de 2013, procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo “Portable Document Format” (.pdf), de qualidade padrão “PDF-A”, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º. do Ato acima mencionado, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.

Carlos Daniel Rangel Barretto Segundo

OAB/AM nº 5.035



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO AMAZONAS**

CIDADANIA – AMAZONAS – AM – ESTADUAL, inscrito no CNPJ nº 34.501.031/0001-48, com endereço na Rua Rio Iça, nº 18, Vieiralves, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 69053-100, Manaus – AM, neste ato representado por seu presidente **ELCY MONTEIRO BARROSO JÚNIOR**, brasileiro, casado, portador do RG 1072521-0 SSP/AM e CPF 438.433.282-34 por intermédio de seus procuradores abaixo assinados (procuração anexa), por intermédio de seus procuradores abaixo assinados (procuração anexa), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência com fulcro no art. 96 da Lei 9.504/97, apresentar

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO LIMINAR

Em desfavor da página “@corrupcaoammemes”, qualificação desconhecida e, **FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, sediado à Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 5º Andar, Bairro Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP n.º 04542-000, podendo ser notificada nos endereços fornecidos à Justiça Eleitoral¹, fazendo pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

DA NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

¹Como noticiado pelo site do TSE:
<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Fevereiro/eleicoes-2022-tse-firma-parceria-com-facebook-para-combate-a-desinformacao>

ALMEIDA & BARRETTO
ALMEIDA, BARRETTO E BONATES ADVOGADOS

almeidaebarretto.com.br | (92) 3664-5489
CRISTAL OFFICE & TOWER
Avenida Jornalista Umberto Calderaro Filho, nº455, Salas 206/208
Adrianópolis, Manaus, Amazonas - CEP:69.057-015





Inicialmente, requer desde logo que toda e qualquer notificação, citação e intimação referente ao feito seja realizada em nome do advogado **CARLOS DANIEL RANGEL BARRETO SEGUNDO**, inscrito na OAB/AM nº 5.035, endereço eletrônico: **controladoriaeletoral2022@almeidaebarretto.com.br**, com escritório profissional localizado no CRISTAL TOWER HOTEL & OFFICE, Avenida Jornalista Umberto Calderaro, nº 2345, salas 206 e 207, Bairro Adrianópolis, CEP: 69057-015, Manaus/AM, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §5º, CPC.

DA PRELIMINAR DE PROCESSAMENTO DA REPRESENTAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL EM RAZÃO DO DISCURSO DE ÓDIO CONTRA PESSOA IDOSA - PRÁTICA DE ETARISMO

Ab initio, invoca-se o recente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, no qual entendeu-se por meio do voto do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto nos autos do **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600093-07.2020.6.15.0059 – QUEIMADAS – PARAÍBA**, que o discurso de ódio dirigido a pré-candidatos em publicações de cidadãos comuns em seus perfis privados nas redes sociais durante o período pré-eleitoral pode configurar propaganda eleitoral antecipada negativa.

Assim, de forma reflexa é evidente que o discurso de ódio praticado no âmbito de redes sociais que se tratam de blogs e perfis de fofocas, de grande propagação e amplitude neste Estado do Amazonas irá impactar a disputa no pleito eleitoral que se aproxima.

Frise-se que não se trata de mero discurso de ódio em face de um grande ex-político, mas o teor do conteúdo é fundado em **ATO DESCRITÓRIO EM FACE DE PESSOA IDOSA na qual atribui-se a pecha que a sua idade invalida a possibilidade de exercer cargo político**, encontra amparo na Constituição da República e em Estatuto próprio.





Para melhor compreensão, apresenta-se dois conceitos que são cruciais para diferenciar a mera opinião, constitucionalmente protegida, das manifestações odiosas, que devem ser combatidas, são eles:

(A) **a noção de estigma** – aqui compreendido no sentido que lhe é empregado por Erving Goffman como uma disparidade depreciativa entre a identidade social real (reais atributos de alguém) e a identidade social virtual (como a sociedade costuma categorizar alguém) de um indivíduo ou grupo social, a partir de alguma característica que lhe é própria; **contribuindo, portanto, para uma falsa percepção da realidade, que é responsável por desvalorizá-los perante o meio social no qual estão inseridos.** *In casu*, carrega a ideia que um idoso não possui condições físicas e mentais de realizar a gestão de um Estado em razão de uma condição/fragilidade/limitação decorrente da idade mais avançada (estigma); e,

(B) **o conceito de vulnerabilidade** – que, do ponto de vista jurídico, representa a maior suscetibilidade de um indivíduo a sofrer lesões aos seus direitos, tanto na esfera patrimonial, quanto na extrapatrimonial (existencial). Com relação a esta última, inclusive, é papel da ordem jurídica viabilizar, quando necessário, mecanismos especiais de proteção e salvaguarda dos direitos desses indivíduos, significando que é dever do Estado proteger todas as pessoas de toda e qualquer **forma de discriminação negativa**. Dessa forma, percebe-se que a promoção do respeito à Diversidade Humana alicerça-se ao Estado de Direito.

Neste sentido, a Constituição Federal aduziu nos artigos 3 e 5 pela impossibilidade de discriminação em nosso país, *in verbis*:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, **idade** e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a





inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

Soma-se a isto, que a Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) em seu artigo 96, descreve o delito de discriminação contra idoso, assim, a norma prevê, ainda, que também responde pelo crime pessoa que, **por qualquer motivo, humilhe, menospreze alguém por causa de sua idade**, vejamos o §1º da supracitada Lei:

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

A gravidade do caso dos autos reside no fato de que o filiado **AMAZONINO ARMANDO MENDES** possui condições de saúde e de fala, tanto é, que encontra-se aparecendo de forma pública e concedendo entrevistas, reuniões e ativamente em suas redes sociais, entretanto, **AS IMAGENS TRUCADAS e VÍDEO sub judice fora MANIPULADO com a finalidade de ofender inexoravelmente a imagem e honra do filiado AMAZONINO ARMANDO MENDES**, consubstanciando discurso de ódio passível de enquadramento no campo da propaganda eleitoral antecipada na sua modalidade negativa.

Aliás, o discurso de ódio pode ocorrer na internet ou fora dela, porém, ambos são igualmente graves, pois afetam a convivência social e promovem a intolerância e violência contra pessoas ou grupos vulneráveis, no caso de pessoa idosa.





Excelência, **é intolerável ato de pré-campanha que incorra em discurso de ódio**, o que deve ser combatido para este pleito de 2022, sob pena desta Corte Regional permitir atos inescrupulosos de terceiros e adversários políticos.

Outrossim, o discurso de ódio discriminatório busca criar a imagem de incapacidade do filiado ao Partido Representante, que segundo o glossário da própria Câmara dos Deputados, descreve como sendo qualquer condição que demonstre impedimento e limitação em razão da idade, vejamos:

Incapacidade: desvantagem individual, resultante do impedimento ou da deficiência, que limita ou impede o cumprimento ou desempenho de um papel social, dependendo da idade, sexo e fatores socioculturais.

Assim, o Representado busca apresentar de forma ilegal e desvirtuada que o filiado é ligado às personalidades políticas e dentre estas possuem pechas perante Governos anteriores, bem como que o filiado **AMAZONINO ARMANDO MENDES** não possui capacidade física e via de consequência profissional de enfrentar a campanha eleitoral e conduzir o Estado do Amazonas, justamente o que é o **PRECONCEITO E AVERSÃO EM FACE DE PESSOA COM IDADE AVANÇADA**.

Diante do exposto, requer o processamento da presente Representação em razão do discurso de ódio, da manipulação no vídeo a seguir demonstrado e existência de caráter eleitoral na ofensa praticada em face do filiado ao Partido Representante.

DA SÍNTESE FÁTICA

Nesta data, tomou-se conhecimento do filiado ao Partido Representante a circulação de conteúdo **MANIPULADO, OFENSIVO E INVERÍDICO** ofensivo e inverídico, com intuito de instaurar verdadeira propaganda negativa em face do filiado



AMAZONINO ARMANDO MENDES com finalidade eleitoral, visto que se encontra na qualidade de pré-candidato ao Governo do Amazonas.

Não demanda muito esforço para concluir que busca o Representado induzir e persuadir os eleitores com a ideia de que o filiado **AMAZONINO ARMANDO MENDES é ligado às personalidades políticas as quais NÃO POSSUEM NENHUM VÍNCULO** e ainda não possui condições de fala, **EDITANDO-SE DE FORMA INVERÍDICA** uma **DIFICULDADE FÍSICA, ESPECIALMENTE NA FALA** e que via de consequência visando **incutir nos eleitores que este não possui saúde suficiente para concorrer ao cargo de Governador**.

O representado veiculou em sua página, vídeo com a seguinte legenda editada pelo administrador da página e que obteve centenas de visualizações e curtidas.



URL:

<https://www.instagram.com/p/CfobrlvLilh/>

<https://www.facebook.com/cam.com.br/photos/1091205361500259>

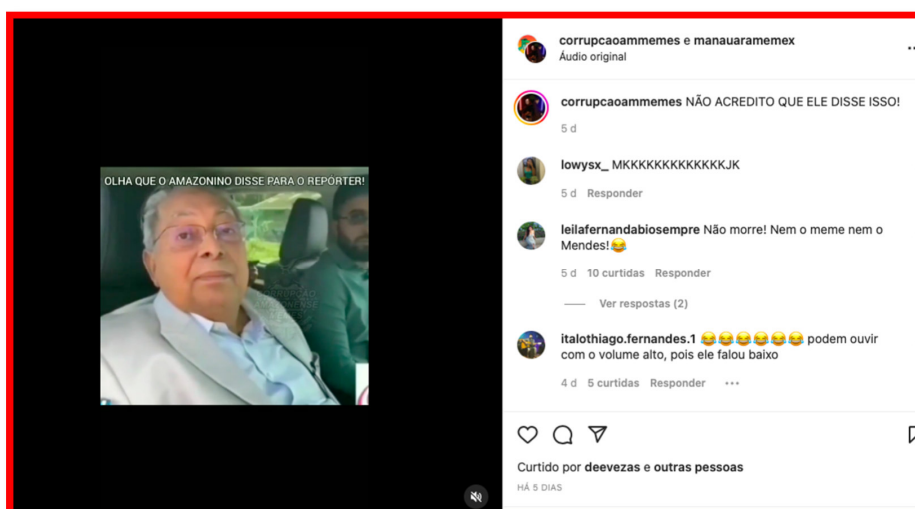




URL:

<https://www.instagram.com/p/CfrCzhOA8e6/>

<https://www.facebook.com/watch/?v=1486936701761222>



URL:

<https://www.instagram.com/p/CfpTJb3pZe/>

<https://www.facebook.com/cam.com.br/videos/363451719243558>



O intuito do Representado é DENEGRIR o pré-candidato. Anexa-se o vídeo divulgado pelo Representado e a **REAL ENTREVISTA REALIZADA PELO FILIADO AO PARTIDO REPRESENTANTE**, demonstrando que inexistente dificuldade-limitação ou incapacidade física e mental de **AMAZONINO ARMANDO MENDES**, vejamos:



vs



PROVA DA EDIÇÃO para acesso:

<https://drive.google.com/drive/folders/1ZgKlbSVY6yUwcGgj4pqmFjzoE52UQ>

G01

Resta evidente que a velocidade e alcance que tais postagens são amplamente divulgadas nas redes sociais acaba por gerar a repercussão da notícia falsa e atinge o eleitorado amazonense.

Com efeito, o vídeo em questão, além de proliferar informações notoriamente inverídicas e degradar a **imagem pessoal e política do filiado AMAZONINO ARMANDO MENDES**, revestindo-se de conteúdo de propaganda eleitoral negativa, pois, notoriamente, propaga a ideia de rejeitar o voto no referido candidato e ainda "a





livre manifestação do pensamento (...) não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral, a posteriori, no caso de ofensa a outros direitos, tais como os de personalidade" (AgR-AI nº 42-24/PR, rel. Min. Castro Meira, julgado em 17.9.2013).

Conforme depreende-se do teor da postagem e do vídeo original (sem manipulações), resta configurada a **propaganda eleitoral extemporânea negativa com a utilização de discurso de ódio, uma vez que DISCRIMINA PESSOA IDOSA**, devendo esta ser rechaçada por este juízo. E ainda, o conteúdo do post é fundado em trucagem e atribuindo fatos que não condizem com a realidade.

Tais fatos são gravíssimos, pois possui como objetivo criar estado mental depreciativo acerca do filiado ao Partido Representante perante os eleitores, violando o processo democrático e almejando o desequilíbrio do pleito, o que deve ser coibido por este TRE/AM.

Por isso, o filiado ao Partido REPRESENTANTE se valer do comando judicial para conter a propagação das postagens, assegurar a isonomia do pleito eleitoral e punir os responsáveis pelas ilicitudes para que não prossigam a divulgação de fatos mentirosos e manipulados em redes sociais.

**DA PRELIMINAR DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRE/AM
ACERCA DA MATÉRIA EM FACE DO FILIADO AO PARTIDO REPRESENTANTE**

Importante rememorar que os ataques ofensivos em face do filiado ao Partido Representante se arrastam a cada período eleitoral, assim esta Corte já decidiu de forma reiterada em favor do filiado **AMAZONINO ARMANDO MENDES** para a retirada deste conteúdo e imposição de multa, vejamos:

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600057-37.2020.6.04.0037 - MANAUS – AMAZONAS- GABINETE DO DESEMBARGADOR JORGE MANOEL LOPES LINS



ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICIDADE OFENSIVA À HONRA DE CANDIDATO. PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA. MULTA.

1. A propaganda eleitoral, nas Eleições de 2020, iniciou-se no dia 27 de setembro de 2020, por força da Emenda Constitucional n. 107/2020. Assim, atos que revelem pedidos explícitos de votos, anteriores a essa data, caracterizam condutas ilícitas, geradoras de sanções tipicamente previstas na Lei n. 9.504/97.

2. Além disso, sabe-se que a propaganda eleitoral pode ser exteriorizada de várias formas, inclusive mediante divulgação de conteúdos ofensivos à honra dos candidatos, revelando uma verdadeira propaganda negativa, expressamente vedada pelo art. 243, inc. IX, do Código Eleitoral.

3. O pedido explícito de votos necessário à caracterização da propaganda antecipada, quando analisado na sua vertente negativa, poderá restar configurado com a divulgação de conteúdo que ultrapasse o limite da crítica e macule a honra do pretense candidato, buscando influenciar o eleitor.

4. No caso em questão, as expressões "velho cacique", "pijama e a bolha Covid", "velho zangão", dentre outras utilizadas pela Recorrente, quando inseridas no contexto jocoso da reportagem, demonstram a finalidade depreciativa do autor do conteúdo, que buscou, em todo instante, ofender o Recorrido, desdenhando da sua condição de idoso.

5. Recurso eleitoral julgado Improcedente, aplicando-se a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) às Recorrentes, com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

RECURSO ELEITORAL (11548) nº. 0600035-89.2020.6.04.0065-

GABINETE DA DESEMBARGADORA GISELLE FALCONE MEDINA PASCARELLI LOPES

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. RECONHECIDA. VEDAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A propaganda rege-se pelo princípio da informação sendo permitida a propaganda negativa desde que relativa a propostas, programa de governo e políticas-públicas.
2. É vedada a ofensa, ridicularização ou degradação da pessoa.
3. No caso, a reportagem veiculada pelo Portal CM7 faz explícita propaganda eleitoral antecipada negativa do recorrido, o que é contrário aos princípios da dignidade da pessoa humana, democrático e republicano.
4. Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pela REJEIÇÃO da preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, e; no mérito, em dissonância com o parecer ministerial, por unanimidade, pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso, nos termos do voto da relatora.

Manaus, 03/11/2020

Veja Excelência como forma de garantir a segurança jurídica (art. 5º, inciso XXXV, CF/88), deve assegurar a empresa a previsibilidade das decisões dos órgãos jurisdicionais, razão pugna que sejam uniformizadas as decisões desta Justiça Eleitoral sobre a matéria, nos termos do art. 926 do CPC, *in verbis*:





Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Diante do exposto, requer seja observada a jurisprudência firmada no primeiro grau pela Corte Eleitoral que tratam da matéria acerca da propaganda negativa extemporânea e ofensiva em face do filiado ao Partido Representante, como forma de garantir a segurança jurídica nos termos do art. 5º, inciso XXXV, CF/88 e do art. 926 do CPC.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DA PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA

Excelência, é inegável o objetivo da publicação é de propaganda negativa contra seu filiado, uma vez que imagem tendenciosa consiste em insinuações desabonadoras à sua imagem e honra, apregoando diversas inverdades e ofensas, com claro objetivo de ao denegrir a imagem do pretense candidato e atual filiado fazer o eleitor desconsiderar o direcionamento do seu voto.

Sabe-se que a propaganda eleitoral não se limita em informar, pelo contrário esta promove a formação de opinião do eleitorado, vez que influencia diretamente na conduta dos eleitores para a escolha do seu voto.

Contudo, a propaganda eleitoral tem, no mínimo, duas grandes vertentes: positiva e negativa. A propaganda eleitoral positiva tem como condão apresentar as qualidades dos candidatos, as suas propostas, o currículo e a biografia política⁴. A propaganda eleitoral negativa, por outro lado, tem como função exaltar os pontos depreciativos de determinado candidato, podendo referir-se às características pessoais ou políticas (BORBA, 2015: 280)





Esclarece-se que a propaganda negativa possui, no mínimo, dois tipos possíveis, a propaganda **negativa pessoal e a política**. A política é seria aquela que traz ao cenário de discussão temas relacionados a promessas de campanha, a desempenho político enquanto eleito para algum cargo, e demais temas relacionados a um cargo ou no caminho para o cargo. De outro lado, a **propaganda negativa pessoal** seria aquela que visa a atacar a imagem do candidato, com informações pessoais, **as quais no caso em tela foram DISTORCIDAS E MANIPULADAS**.

Ademais, qualquer propaganda direcionada a disseminação de trucagem e/ou inverdades caracteriza-se como propaganda negativa em nosso ordenamento jurídico.

Para José Jairo Gomes a propaganda negativa tem como base a desqualificação do candidato por meio da sugestão de que este não detém capacidade física e mental necessária para a investidura ao cargo eletivo.

Corroborando Walber de Moura Agra elucida:

A propaganda eleitoral antecipada também pode assumir conotação negativa, principalmente quando a manifestação e o posicionamento pessoal sobre questões políticas, extrapolam os limites da liberdade de expressão e de informação, e ofendem a honra de pretensão candidato.

O caso *sub judice*, amolda-se na prática de propaganda negativa extemporânea e que não demanda necessidade pedido explícito de votos, aplicando a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

“[...] **Propaganda eleitoral negativa extemporânea. Configuração. Multa.**
[...] 1. **Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a configuração da propaganda eleitoral extemporânea independe da escolha dos candidatos em convenção partidária. Precedente.** 2. A divulgação de propaganda antes do período permitido pelo art. 36 da Lei 9.504/97 **contendo imagem ofensiva à honra e à dignidade do governador do estado configura propaganda eleitoral negativa**”





extemporânea. 3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que o pluralismo político, **a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral no caso de ofensa a outros direitos, tal como o de personalidade.** Precedentes. 4. **O pedido expresso de voto não é condição necessária à configuração de propaganda,** que, em sua forma dissimulada, pode ser reconhecida aferindo-se todo o contexto em que se deram os fatos. Precedentes. [...]” (Ac. de 17.3.2015 no AgR-REspe nº 20626, rel. Min. João Otávio de Noronha.)

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. GOVERNADOR. PROPAGANDA NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. JULGAMENTO DO FEITO POR MEMBRO DO TRE E NÃO POR JUIZ AUXILIAR. REGULARIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DE PRÉCANDIDATO. ASSUNÇÃO DA LIDE PELO PARTIDO. CORREÇÃO TEMPESTIVA DO VÍCIO. MÉRITO. PROGRAMA TELEVISIVO. COMENTÁRIO INVERÍDICO E OFENSIVO. CONTEXTO ELEITORAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Recurso especial interposto em face de aresto unânime do TRE/AP em que se condenaram os recorrentes (empresa televisiva e apresentador de programa) à multa de R\$ 5.000,00 por veicularem propaganda antecipada negativa em desfavor de pré-candidato à reeleição ao cargo de governador do Amapá em 2018. 2. Não há falar em vício pelo fato de o processo ter sido julgado monocraticamente por membro do TRE/AP, pois, por motivos de conveniência, aquela Corte apenas designou os juízes auxiliares para atuarem a partir de 16/8/2018, ao passo que a representação fora ajuizada em 7/5/2018. Ademais, não se demonstrou prejuízo no caso concreto, o que impede que se decrete a nulidade, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral. 3. Apesar de a demanda ter sido proposta por pré-candidato, a quem o art. 96 da Lei 9.504/97 não confere legitimidade ad causam, o defeito foi sanado tempestivamente com a assunção da lide pelo partido, o que está em consonância com o art. 76 do CPC/2015. 4. A liberdade de manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto no ordenamento jurídico pátrio, pois encontra limites na própria Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das





pessoas (art. 5º, X, da CF/88). Outrossim, o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que “não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública”. 5. Na espécie, o comentário externado pelo apresentador do programa no sentido de acusar o governador do Amapá e pré candidato à reeleição de “alugar a própria casa ao Estado”, extrapolou os limites constitucionais da liberdade de expressão, por se tratar de notícia inverídica, em ofensa à honra e à dignidade em contexto indissociável de disputa a pleito vindouro. 6. Recurso especial a que se nega seguimento (TSE, AI 0600070-48.2018.6.03.0000, Rel. Min. Jorge Mussi. Julgado em 22.10.2019).

São inúmeros precedentes do Tribunal Superior Eleitoral no combate de propagandas ofensivas, extrai-se:

“[...] Propaganda eleitoral antecipada. Propaganda negativa. Multa. [...] 3. No mérito, o Tribunal a quo manteve a condenação, mas reduziu o valor da multa imposta na sentença para R\$ 5.000,00, tendo concluído pela configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, por ter o representado veiculado em sua página pessoal do Instagram notícias acerca da gestão do então pré-candidato à reeleição ao cargo de Governador do Estado. 4. **No termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: ‘A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea’** [...] 5. **O TRE ao analisar o contexto no qual ocorreu a veiculação da mensagem postada, destacou que ‘mesmo considerando que a divulgação dos recorrentes digam respeito às vicissitudes na gestão da saúde pública durante o governo do candidato do recorrido (atual Governador do Estado e candidato à reeleição), não há comprovação nos autos de que o mesmo [sic] desvia dinheiro da saúde para a política, e há nítida comparação entre gestões, o que é suficiente para demonstrar o caráter eleitoreiro da postagem e a realização de propaganda eleitoral antecipada negativa’** [...] Acresça-se que descabe potencializar somente o teor da mensagem veiculada, a fim de afastar a propaganda eleitoral antecipada negativa, diante das premissas



expostas no acórdão recorrido. [...]” (Ac. de 17.9.2019 no AgR-REspe nº 060009906, rel. Min. Sergio Banhos.

O *modus operandi* praticado em desfavor do filiado **AMAZONINO ARMANDO MENDES** é o mesmo adotado nas eleições americanas, na qual Hillary Clinton sofreu o diagnóstico de pneumonia e iniciaram-se os rumores da sua ausência de condição para enfrentar o pleito e conduzir a Casa Branca, vejamos:

Mal-estar e diagnóstico de pneumonia alimentam dúvidas sobre saúde de Hillary Clinton

Link: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2016/09/12/mal-estar-e-diagnostico-de-pneumonia-alimentam-duvidas-sobre-saude-de-hillary-clinton.htm>

Resta patente que a divulgação indiscriminada acerca da saúde com o propósito de prejudicar o filiado **AMAZONINO ARMANDO MENDES** caracteriza irregularidade da propaganda negativa, posto que se trata de vídeo manipulado e ato sabidamente inverídico com caráter de prejudicar sua futura candidatura e desacreditar o eleitorado amazonense.

Uma vez evidenciada a propaganda extemporânea negativa, aplica-se a multa nos termos do art. 36 da lei 9.504/97:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...) § 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.





Assim, diante da propaganda ofensiva à imagem do pretenso candidato e divulga fatos sabidamente inverídicos, o que é vedado, consoante se percebe do art. 27, § 1º e § 2º da Resolução 23.610/2019, *verbis*:

Art. 27. (...) § 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.

DA ILICITUDE DO CONTEÚDO DIVULGADO – ALTERAÇÃO DE VÍDEO PARA FINS DE PRATICAR PROPAGANDA NEGATIVA – CRIAÇÃO DE ESTADO MENTAL NOS ELEITORES PARA QUE NÃO VOTEM EM PRETENSO CANDIDATO

Conforme restou evidenciado a potencial destes tipos de vídeos podem ensejar em prejuízo no resultado das eleições, vez que pode significar manipulação do eleitor, influenciado pela opinião pessoal, promovida de maneira indevida. Logo, trata-se de conduta irregular, e que enseja providências adequadas deste Poder Judiciário eleitoral para garantir a lisura e o equilíbrio do pleito.

Cogita-se que as Eleições de 2022 serão vencidas pelo alcance da propaganda na internet e com elas estamos vivenciando inúmeras ofensas ao candidato, *in casu* em desfavor do Representante diante da sua expressividade nas pesquisas, conforme já dito.

Apesar de ser assegurado a livre manifestação do pensamento garantido tanto pela Constituição Federal (art. 5º, IV), bem como pela Lei das Eleições, inclusive especificamente com relação à internet (art. 57-B da Lei 9.504/97), todavia, ela não é absoluta, e **no presente caso restou comprovado o abuso do direito de livre expressão, havendo inegável cunho depreciativo eleitoreiro SEJA POR MEIO DE**



IMAGEM TRUCAD E NOS VÍDEOS MONTADOS COM INTUITO DE DISSEMINAÇÃO E ATAQUE PESSOAL À IMAGEM E HONRA EM FACE DO FILIADO AO PARTIDO REPRESENTANTE.

Há muito a jurisprudência reconhece possível o sancionamento da propaganda negativa, até mesmo no período de pré-campanha, em razão do prejuízo à campanha eleitoral de determinado candidato. Nesse sentido, observe-se o entendimento desta Corte do TRE/AM:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. **VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA**. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior eleitoral admite a conversão em um dia do prazo de vinte e quatro hora.

2. A livre manifestação do pensamento e o direito a informação não são valores absolutos a ponto de se permitir impunemente a ofensa a honra das pessoas.

3. O recorrente não está apenas exercendo crítica política ao Governo do Estado, mas ostensivamente associando, de forma gratuita, o candidato da coligação recorrida a supostas irregularidades praticadas pelo Executivo Estadual, configurando explícita propaganda eleitoral negativa antecipada, uma vez que foram veiculadas antes de a16 de agosto.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE/AM, Representação nº 593-53.2016, Rel. Des. João de Jesus Abdala Simões, Pub. 25.11.2016).

Igualmente, o entendimento do E. Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas em caso semelhante:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA**. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a conversão em um dia do prazo de vinte





e quatro horas. 2. A livre manifestação do pensamento e o direito a informação não são valores absolutos a ponto de se permitir impunemente a ofensa a honra das pessoas. 3. O recorrente não está apenas exercendo crítica política ao Governo do Estado, mas ostensivamente associando, de forma gratuita, o candidato da coligação recorrida a supostas irregularidades praticados pelo Executivo Estadual, configurando explícita propaganda eleitoral negativa antecipada, uma vez que foram veiculadas antes de 16 de agosto. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-AM - RE: 19509 MANAUS - AM, Relator: ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO, Data de Julgamento: 13/10/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 18:00, Data 13/10/2016).

Portanto, inverídica, o que se pretendeu foi a criação de estados emocionais que possam influenciar no convencimento das pessoas, como bem leciona Fávila Ribeiro:

“A propaganda é um conjunto de técnicas empregadas para sugestionar pessoas na tomada de decisão. Despreza a propaganda a argumentação racional, prescindindo do esforço persuasivo para demonstração lógica da procedência de um tema. Procura, isto sim, desencadear, ostensiva ou veladamente, estados emocionais que possam exercer influência sobre as pessoas. Por isso mesmo, com a propaganda não se coaduna a análise crítica de diferentes posições, desde que procura induzir por recursos que atuam diretamente no subconsciente individual.”²

Importante consignar que a propaganda negativa imprime na mente do eleitorado a ideia de que aquele candidato objeto de ataques são no sentido de desqualificar a CAPACIDADE FÍSICA E MENTAL de AMAZONINO ARMANDO MENDES em face dos seus adversários mais jovens, o que deve ser reprimido pela Justiça Eleitoral.

² RIBEIRO, Fávila. *Direito Eleitoral*, 4ª Ed. São Paulo: Editora Forense, 1996, p. 379.





Nesse sentido, o Código Eleitoral em seus artigos 242 e 243 estabelece que:

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não **devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.**

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.

Art. 243. **Não será tolerada propaganda:**

IX - que **caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas**, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

Em decisão inédita o TSE, no dia 07.06.2018 aplicou pela primeira vez a Resolução 23.551/2017 para combater a divulgação de *fake news* nos meios digitais. Na Representação 0600546-70, o diretório nacional da Rede Sustentabilidade em defesa da sua pré-candidata Marina Silva denunciou um perfil anônimo do Facebook que publicava diversos textos com informações inverídicas.

Na referida decisão, o Ministro substituto Sérgio Banhos deferiu liminar e determinou a remoção de publicações no prazo de 48 horas com os seguintes fundamentos:

“Na pauta do mundo contemporâneo, há um compromisso inescapável: garantir que o processo eleitoral transcorra de modo regular, observadas as balizas constitucionais, para que as candidaturas efetivamente legítimas sejam as escolhidas nas eleições de 2018.

Tal desiderato é ainda mais importante nos tempos de hoje, em que as mídias sociais multiplicaram a velocidade da comunicação. Qualquer informação sem fundamento pode ser desastrosa. O uso da Internet como arma de manipulação do processo eleitoral dá vez à utilização sem limites das chamadas *fake news*.

(...)





As eleições de 2018 têm o condão de representar uma virada em nossa democracia. Daí porque deve ser compromisso de todos os atores envolvidos promover o regular transcurso do processo eleitoral, condição necessária e indispensável para a legitimação dos eleitos. Devemos estar dispostos e engajados em fazer destas eleições uma **disputa leal**, com incondicional respeito às regras do certame eleitoral, demonstrando fidelidade às instituições e ao regime democrático.

Nessa quadra, **a intervenção da Justiça Eleitoral, até pela importância das mídias sociais nestas eleições de 2018, deve ser firme, mas cirúrgica.** É saber estabelecer o contraponto entre o direito à liberdade de expressão, consagrado na Constituição Federal de 1988, e o direito também constitucional e sagrado de bem exercer a cidadania ativa, no sentido de garantir-se a todos o direito de votar de forma consciente, a partir de concepções fundadas na verdade dos fatos, buscando a aderência do resultado eleitoral a real vontade dos eleitores. **É de cidadania e legitimidade que isso se trata.**

...

Ainda que assim não fosse, **observo que as informações não têm comprovação e se limitam a afirmar fatos desprovidos de fonte ou referência, com o único objetivo de criar comoção a respeito da pessoa da pré-candidata.**

Aliás, a conformação estilística das postagens também pode apontar, indiciariamente, a existência de conteúdo falso. **Ainda que não se possa afirmar que todas as fake news sejam redigidas da mesma forma, pesquisas recentes já indicam a existência de um padrão relativamente comum nesse tipo de publicação, identificável até mesmo pela inteligência artificial. Indicam-se, como traços comuns: a manchete sensacionalista, a prevalência da primeira pessoa no texto, erros de gramática e coesão e o uso de palavras de julgamento e extremismo (...)**

Dessa forma, presentes os pressupostos de cautelaridade, entendo que deve ser deferida a liminar a fim de que o representado proceda à remoção das URLs indicadas pelos representantes no prazo de 48h, nos termos do art. 33, § 3º, da Res.-TSE nº 3.551/2017.”³

Destaque-se que não se está aqui a censurar meios de comunicação, pelo contrário, prima-se para que estes **NÃO EDITEM- MANIPULEM-EDITEM-DIVULGEM IMAGENS E VÍDEOS OFENSIVOS**, vez que, quando se ultrapassa o limite da liberdade de informação para o ataque puro e simples, faz-se necessária a intervenção da Justiça Eleitoral, como bem destacado em precedente deste Regional:

³ <https://www.conjur.com.br/dl/marina-silva-fake-news.pdf>





ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. FACEBOOK. PERFIL. COMUNIDADE. AUTORIA COMPROVADA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. **VEDAÇÃO DA RIDICULARIZAÇÃO OU DEGRADAÇÃO DE CANDIDATO (OU PRÉ- CANDIDATO) E DO ANONIMATO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.** Comprovada a autoria da propaganda eleitoral antecipada negativa, desnecessária a averiguação da existência ou não de eventual beneficiário da referida propaganda. Inteligência do art. 40 - B da Lei nº 9 . 504 / 97 . (...) **A Lei nº 9 . 504 / 97 é profícua em vedar a degradação ou ridicularização de candidatos (ou pré - candidatos), bem como o anonimato, em vários de seus dispositivos. Assim, vê - se que qualquer manifestação de pensamento deve se sujeitar ao regramento eleitoral, não sendo, portanto, livre e absoluta, pois necessariamente precisa respeitar os direitos individuais do cidadão. ” (Rep. nº 4478 – Data: 13 / 03 / 2014 –Relator: Humberto Gonçalves Brito).**

Logo, da leitura dos dispositivos acima elencados, em cotejo com o conteúdo das imagens, verifica-se a clara afronta ao disposto na Lei Eleitoral, pelo que este D. Relator deve agir imediatamente, no sentido de fazer cessar essa irregularidade. Os vídeos em questão contendo informações inverídicas e ofensivas, visam criar estados mentais alterados no eleitor, violando-se flagrantemente a norma eleitoral.





É imensurável sua capacidade de influenciar ideias e informações, formar opiniões de um número incalculável de eleitores e sua capacidade de influenciar a disputa eleitoral devido ao grande contingente de usuários da rede computadores.

O que se busca aqui, pois, é evitar que a campanha eleitoral seja – ainda mais – prejudicada pela indevida propagação de ofensas, notícias manipuladas e pelo qual pugna-se que este C. TRE/AM adote as providências cabíveis.

DA POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO CONTEÚDO DA INTERNET

Infere-se do art. 57-I, Lei 9.504/1997 a possibilidade do conteúdo ser suspenso o conteúdo dos sítios eletrônicos que deixarem de cumprir as determinações da mencionada lei, senão vide o dispositivo:

Art. 57-I. A requerimento de candidato, partido ou coligação, observado o rito previsto no art. 96, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, do acesso a todo conteúdo informativo dos sítios da internet que deixarem de cumprir as disposições desta Lei.

Ante o exposto, requer a aplicação do art. 57-I, Lei 9.504/1997, para fins de suspender o conteúdo da página, frente ao descumprimento das regras eleitorais.

DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA E REMOÇÃO DO CONTEÚDO E QUEBRA DE SIGILO

Conforme já exaustivamente comprovado, há propaganda negativa no conteúdo da publicação mencionada, veiculada no Instagram e Facebook com o franco objetivo de prejudicar a honra e a imagem do **filiado AMAZONINO ARMANDO MENDES**, uma vez que a página apoia o candidato Wilson Miranda Lima.





Diante disso, não se pode esperar pelo inteiro tramitar da presente ação para impor a obrigação ao responsável pela veiculação do conteúdo, bem como do impedimento da continuidade do compartilhamento das informações, pois a demora irá incutir na continuidade da disseminação das notícias falsas, como reconhecido na decisão do TSE supramencionada.

Ademais, com o advento do Marco Civil da Internet é **possibilitado o afastamento de sigilo de dados telemáticos para obter os dados do investigado responsável pela disseminação do fake news**, nos casos criminais e nos casos cíveis, assim dispõe:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O **provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial**, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.



§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º

Ainda, importante destacar o poder de disseminação nesta rede social. Logo, o *periculum in mora* é efetivo e demanda atuação muito mais expressiva e precisa da justiça eleitoral, informando urgência máxima, caracterizado pela proximidade do pleito eleitoral e o encurtamento do período de campanha.

Já o *fumus boni iuris* exigido está claro no conteúdo difamatório e agressivo do material, com informações falsas específicas para desqualificar o filiado Amazonino Mendes, porque “viola direitos de personalidade, ao ridicularizar a reclamante com referências grosseiras que transbordamos limites do livre exercício da liberdade de expressão.” (TRE/PR – RE 516- 16).

Nesse momento, é importante destacar que o que se requer não é a responsabilização do REPRESENTADO, por ser provedor que permite a divulgação do conteúdo (arts. 57 - D, § 2º e 57 - F, parágrafo único, da Lei das Eleições) e sim, somente, a implicação da pena de multa em caso de descumprimento da liminar. Quanto a essa possibilidade, observe-se o que se extrai do já mencionado julgado do Ag. nº 231987 do TRE- SE:

“O objetivo da **astreinte**, pois não foi alcançado. Como é sabido, **a multa não tem caráter compensatório, indenizatório ou sancionatório, mas sim intimidatório. Objetiva-** se, destarte, o cumprimento pelo próprio réu do específico comportamento pretendido pelo autor, agindo no ânimo do obrigado para que cumpra a ordem judicial. **Para este mister, a multa há de ser suficiente e proporcional.** Ocorre que, no caso dos autos, a multa aplicada foi insuficiente a ponto de não criar ao obrigado, qualquer receio quanto às consequências do seu descumprimento. **Ante o exposto, intime-se a requerida a fim de dar fiel cumprimento à liminar concedida, imediatamente, sob pena de multa diária que majoro para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),** sem prejuízo da aplicação daquela já fixada até o momento.”





Dessa forma, presente comprovação suficiente da ilegalidade nas postagens, requer a concessão de tutela de urgência para que os REPRESENTADOS FACEBOOK E INSTAGRAM na condição de provedores, obste a continuidade de divulgação de tal conteúdo ilícito, o que pode ocorrer mediante o bloqueio do conteúdo repassado, pela seguinte URL:

Links Publicação 01:

<https://www.instagram.com/p/CfobrIvLilh/>
<https://www.facebook.com/cam.com.br/photos/1091205361500259>

Links Publicação 02:

<https://www.instagram.com/p/CfrCzhOA8e6/>
<https://www.facebook.com/watch/?v=1486936701761222>

Links Publicação 03:

<https://www.instagram.com/p/CfpTJb3pZe-/>
<https://www.facebook.com/cam.com.br/videos/363451719243558>

Subsidiariamente a imediata retirada do ar, até o julgamento final do mérito da lide, da matéria objeto da presente lide, sob pena de aplicação de multa no valor sugerido de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) por dia de descumprimento, valor esse compatível com a gravidade da conduta, e, também, do crime de desobediência, caso não sejam atendidas as determinações pelo representado.

DO PEDIDO

Diante do exposto, presentes os fundamentos legais, requer a Vossa Excelência:



ALMEIDA & BARRETTO
ALMEIDA, BARRETTO E BONATES ADVOGADOS

almeidaebarretto.com.br | (92) 3664-5489
CRISTAL OFFICE & TOWER
Avenida Jornalista Umberto Calderaro Filho, nº455, Salas 206/208
Adrianópolis, Manaus, Amazonas - CEP:69.057-015





- a. Com intuito de obter a preservação da prova, seja certificado pela secretaria deste d. juízo a existência do conteúdo impugnado na data do ajuizamento desta representação na forma do Art. 17, § 2º da Resolução TSE n. 23.608/2019;
- b. Seja recebida a presente Representação e seja deferida a tutela de urgência requerida, para determinar que o REPRESENTADO INSTAGRAM, para determinar a imediata **exclusão das postagens manipuladas em razão de disseminação de fake news e com caráter depreciativo por etarismo que são ofensivas e discriminatórias**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia de descumprimento, constantes da URLs:

<https://www.instagram.com/p/CfobrlvLilh/>

<https://www.facebook.com/cam.com.br/photos/1091205361500259>

<https://www.instagram.com/p/CfrCzhOA8e6/>

<https://www.facebook.com/watch/?v=1486936701761222>

<https://www.instagram.com/p/CfpTJb3pZe-/>

<https://www.facebook.com/cam.com.br/videos/363451719243558>

- c. Subsidiariamente, requer a suspensão de todo o conteúdo da página, nos termos do art. 57-I da Lei 9.504/97, período que deverá ser duplicado a cada reiteração da conduta;
- d. Subsidiariamente, **requer seja determinado o fornecimento de dados dos REPRESENTADOS FACEBOOK e INSTAGRAM detém a informação de propriedade, autoria e administração dos perfis em questão**, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º, do Marco Civil da Internet e art. 34, da Resolução TSE nº 23.551/17.





- e. A citação do Representado, para que, no prazo legal, ofereça resposta;
- f. A intimação do Ministério Público Eleitoral para a sua atuação como fiscal da lei; e
- g. Seja declarada a procedência da presente representação, confirmando a liminar concedida e declarando a ilegalidade do conteúdo veiculado pelo usuário supracitado, conforme os fundamentos declinados na presente representação para que seja aplicada a sanção pecuniária por propaganda extemporânea irregular, do art. 36 da lei 9.504/97, além da obrigação de retirada definitiva da propaganda objeto da presente representação;
- h. Por fim, requer que a multa seja aplicada em seu valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Nesses termos,

Pede deferimento.

Manaus, 12 de Julho de 2022.

ANDRÉ RODRIGUES DE ALMEIDA

OAB/AM 5.016

**CARLOS DANIEL RANGEL
BARRETTO SEGUNDO**

OAB/AM 5.035





EDUARDO BONATES LIMA

OAB/AM 5.076

CHRISTIAN ANTONY

OAB/AM 5.076

Jerry Lúcio Bandeira Dias Koenow

OAB/AM 11.272




ALMEIDA & BARRETTO
ALMEIDA, BARRETTO E BONATES ADVOGADOS

almeidaebarretto.com.br | (92) 3664-5489
CRISTAL OFFICE & TOWER
Avenida Jornalista Umberto Calderaro Filho, nº455, Salas 206/208
Adrianópolis, Manaus, Amazonas - CEP:69.057-015



PROCURAÇÃO JUDICIAL

OUTORGANTE: CIDADANIA - AMAZONAS - AM - ESTADUAL, inscrito no CNPJ nº 34.501.031/0001-48, localizado na Rua Rio Iça, nº 18, Vieir Alves, Nossa Senhora das Graças, CEP: 69053-100 – Manaus/AM, neste ato representada por seu Presidente Sr. Elcy Monteiro Barroso Junior, brasileiro, portador do RG nº 10725210 SGPJ/AM e inscrito no CPF sob o nº 438.433.282-34.

OUTORGADOS: ALMEIDA, BARRETTO & BONATES ADVOGADOS, sociedade civil devidamente inscrita no CNPJ/MFF nº 10.338.593/0001-54 e registrada na OAB/AM sob o nº 266/2008, estabelecida na Cidade de Manaus/Amazonas, na Avenida Jornalista Umberto Calderaro Filho, nº 455, Salas 206/208, Edifício Cristal Office Tower, Bairro Adrianópolis, CEP nº 69.057-015, neste ato representada por seus sócios **ANDRÉ RODRIGUES DE ALMEIDA** – OAB/AM nº 5.016, **CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO** – OAB/AM nº 5.035, **CHRISTIAN ANTONY** - OAB/AM nº 5.296 e **EDUARDO BONATES DE LIMA** – OAB/AM nº 5.076.

PODERES: A quem confere amplos poderes para representá-la no foro em geral, com a cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA", podendo para isso, requerer e promover judicial ou extrajudicialmente, propor ação ou ações, efetuar requerimentos, produzir provas e seguir qualquer recurso legal, alegar e defender todo o seu Direito de Justiça, acordar, desistir, recorrer, apelar, transigir, discordar, requerer alvará, dar e receber quitação, passar recibo(s), obter cópia, ter vista dos autos, enfim, agir em seu interesse, exceto de citação/intimação, nos termos dos arts. 331, 447 e 448 do CPC, praticando todos os atos para o fiel e bom cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, exclusivamente para a defesa de seus interesses nas Eleições de 2022 com poderes válidos até o dia 30/10/2022.

Manaus, 21 de Junho de 2022.

CIDADANIA - AMAZONAS - AM - ESTADUAL

CNPJ nº 34.501.031/0001-48

ALMEIDA & BARRETTO
ALMEIDA, BARRETTO & BONATES ADVOGADOS

almeidaebarretto.com.br (92) 3664-5489
CRISTAL OFFICE & TOWER
Avenida Jornalista Umberto Calderaro Filho, nº455, Salas 206/208
Adrianópolis, Manaus, Amazonas - CEP:69.057-015





SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular de substabelecimento de procuração, o Dr. **CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO**, inscrito na OAB/AM sob o nº 5.035, substabelece, com reservas de poderes, à **CAROLINA POSTIGO SILVA**, inscrita na OAB/AM sob o nº 9.214, **MARCELO VIANA CORRÊA**, inscrito na OAB/AM sob o nº. 15.577, **JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW**, inscrito na OAB/AM sob o nº. 11.272 e, **LÍVIA MARIA ANDRADE PORTO**, inscrita na OAB/AM sob o nº. 11.348, os poderes que lhes foram outorgados para atuar nos autos do presente processo.

Manaus, 08 de julho de 2022.



Carlos Daniel Rangel Barretto Segundo
OAB/AM nº 5.035





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 34.501.031/0001-48 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/05/1989
NOME EMPRESARIAL CIDADANIA - AMAZONAS - AM - ESTADUAL		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CIDADANIA DIRETORIO ESTADUAL DO AMAZONAS		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.92-8-00 - Atividades de organizações políticas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 326-3 - Órgão de Direção Regional de Partido Político		
LOGRADOURO R RIO ICA (CJ VIEIRALVES)	NÚMERO 18	COMPLEMENTO *****
CEP 69.053-100	BAIRRO/DISTRITO NOSSA SENHORA DAS GRACAS	MUNICÍPIO MANAUS
ENDEREÇO ELETRÔNICO		UF AM
TELEFONE (92) 3347-7097		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/04/2019
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **05/05/2022** às **14:00:08** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1675131361

NOME
ELCY MONTEIRO BARROSO JUNIOR

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
10725210 SGPJ AM

CPF
438.433.282-34

DATA NASCIMENTO
25/09/1974

FILIAÇÃO
ELCY MONTEIRO BARROSO

CARDOCIL DE SANTANA BARROSO

PERMISSÃO
[REDACTED]

ACC
[REDACTED]

CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
00303969860

VALIDADE
12/06/2023

1ª HABILITAÇÃO
15/01/1993

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR
[Signature]

LOCAL
MANAUS, AM

DATA EMISSÃO
14/06/2018

DIRETOR PRESIDENTE
[Signature]

ASSINATURA DO EMISSOR

60262186016
AM027985296

PROIBIDO PLASTIFICAR
675131361



🔍 Pesquisar



**corrupcaoammemes e manauaramemex**
Áudio original

**corrupcaoammemes NÃO ACREDITO QUE ELE DISSE ISSO!**
5 d

**lowysx_ MKKKKKKKKKKKKKJK**
5 d Responder

**leilafernandabiosempre Não**


Curtido por **devezas e outras pessoas**
HÁ 5 DIAS

 Adicione um comentário... **Publicar**

Mais publicações de corrupcaoammemes





Meta Sobre Blog Carreiras Ajuda API Privacidade Termos Principais contas Hashtags
Localizações Instagram Lite Carregamento de contatos e não usuários

Português (Brasil) ▼ © 2022 Instagram from Meta



🔍 Pesquisar



**corrupcaoammemes e manauaramemex**
Áudio original

**corrupcaoammemes** OBRIGADO 😊
5 d

**garciajuniortv** Acho que foi um pedido de ajuda, como quem diz "estou aqui OBRIGADO"
5 d 8 curtidas Responder ...


Curtido por **keiteanamelo** e outras pessoas
HÁ 5 DIAS

 Adicione um comentário... **Publicar**

Mais publicações de corrupcaoammemes





Meta Sobre Blog Carreiras Ajuda API Privacidade Termos Principais contas Hashtags
Localizações Instagram Lite Carregamento de contatos e não usuários

Português (Brasil) ▼ © 2022 Instagram from Meta



Q Pesquisar



Preparação do team mazoca para as eleições tá como?



corrupcaoammemes e manauaramemex

...



corrupcaoammemes Se preparando para ir até você! Caro eleitor.

6 d



netto.grangeiro Agora coloque todos neste top também????? E depois me digam quem é o melho!!! Pq não vejo nenhum em Manaus como boa opção.



Curtido por **keiteanamel** e outras pessoas

HÁ 6 DIAS



Adicione um comentário...

Publicar

Mais publicações de **corrupcaoammemes**





Pesquisar no Facebook

**Corrupção Amazonense Memes**

5 de julho às 09:11 · 🌐

Se preparando para ir até você! Caro eleitor.

Preparação do team mazoca para as eleições tá como?



12 8 comentários 20 compartilhamentos



Curtir



Comentar



Compartilhar



Mais relevantes



Flavio Bayma



Escreva um comentá...



**Watch**

Página inicial

Ao vivo

Programas

Explorar

Vídeos salvos

Seguindo

Pesquisar vídeos



OBRIGADO 😊👍

Curtir Comentar Compartilhar

Elisson James, Paulo Ferraz Alves Ferraz e outras 373 pessoas ·
34 comentários · 4,2 mil visualizações**Corrupção Amazonense Memes**

6 de julho às 09:38 · 🌐

Visão geral

Comentários

OBRIGADO 😊👍



Flavio Bayma



Escreva um comentário...



**Lindbergh Farias**

9 de julho às 11:58 · 🌐

Lula é ovacionado pelo povo em sua passagem por Diadema (SP)
#VamosJuntosPeloBrasil 🇧🇷

Curtir Comentar Compartilhar

10 mil · 6,6 mil comentários · 100 mil visualizações

Explore mais vídeos no Watch



Página inicial



Ao vivo



Programas

O que está rolando em #Wimbledon



Campeões de
 ge



Wimbledon: E
ativa modo 'rc
 E' asi



abeur resiste i
Rybakina e co
 ESPN Brasi







Watch [Página inicial](#) [Ao vivo](#) [Programas](#) [Explorar](#) [Vídeos salvos](#) [Seguindo](#)



OLHA QUE O AMAZONINO DISSE PARA O REPÓRTER!

de grande valia também aqui pra gente recepcioná-lo.

Corrupção Amazonense Memes
5 de julho às 17:16 · 🌐

[Visão geral](#) [Comentários](#)

NÃO ACREDITO QUE ELE DISSE ISSO!

 **Davi Nogueira**
Isso é o João Plenário!
[Curtir](#) [Responder](#) 5 d

 **Francisco Souza**
Kkkkk F.D.P
[Curtir](#) [Responder](#) 5 d

[Ver mais 9 comentários](#)

 Curtir  Comentar  Compartilhar

 94 · 32 comentários · 1 mil visualizações

 [Escreva um comentário...](#)



**Lindbergh Farias**

9 de julho às 11:58 · 🌐

Lula é ovacionado pelo povo em sua passagem por Diadema (SP)
#VamosJuntosPeloBrasil 🇧🇷

Curtir Comentar Compartilhar

10 mil · 6,6 mil comentários · 100 mil visualizações

Explore mais vídeos no Watch



Página inicial



Ao vivo



Programas

O que está rolando em #Wimbledon



Campeões de
 ge ge



Wimbledon: E
ativa modo 'rc
 E' asi



abeur resiste i
Rybakina e co
 ESPN Brasi





**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600171-19.2022.6.04.0000 - MANAUS
- A M A Z O N A S
REPRESENTANTE: CIDADANIA 23 (CIDADANIA/AM) - ESTADUAL**

**Advogados do REPRESENTANTE: LIVIA MARIA ANDRADE PORTO - AM11348,
JERRY LUCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - AM11272, MARCELO VIANA
CORREA - AM0015577, CAROLINA POSTIGO SILVA - AM0009214, EDUARDO
BONATES LIMA - AM5076, CHRISTIAN ANTONY - AM0005296, ANDRE
RODRIGUES DE ALMEIDA - AM5016, CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO
S E G U N D O - A M 0 0 0 5 0 3 5**

**REPRESENTADO: @CORRUPCAOAMMEMES, FACEBOOK SERVICOS ONLINE
D O B R A S I L L T D A**

RELATOR: LUIS FELIPE AVELINO MEDINA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, verifiquei e procedi a atualização da autuação deste feito, fazendo constar o objeto do processo no respectivo campo, bem como as retificações/inclusões de dados que se fizeram necessárias na aba “partes”, tendo em vista a procuração de id. 11346508 e o termo de substabelecimento, com reserva de poderes, de id. 11346510.

CERTIFICO que o presente feito foi distribuído por sorteio ao Relator **LUIS FELIPE AVELINO MEDINA**.

CERTIFICO que os prazos registrados nesta plataforma, pelos serventuários deste Tribunal, não possuem vinculação processual, sendo apenas requisitos administrativos de funcionamento do presente sistema.

Secretaria Judiciária, em Manaus, 13 de julho de 2022.

**HERNAN BATALHA GONÇALES
SEADIP/CORE/SJD**

